



VOTO

PROCESSO: 00066.013906/2023-24

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, MAP TRANSPORTES AÉREOS, REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, define a competência da ANAC para regular e fiscalizar a formação e o treinamento de pessoal especializado (art. 8º, X). Adicionalmente, essa lei também estabelece a competência da Diretoria da ANAC para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, V).

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos. (art. 31, XVII).

1.3. Ainda, o Regimento Interno atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para emitir parecer relativo a padrões operacionais mínimos a fim de garantir a segurança operacional, em especial aqueles ligados à operação de aeronaves (art. 34, II, "a").

1.4. Por fim, a Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC n.º 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47, §1º).

1.5. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme apresentado no Relatório 10348538, o grupo econômico Voepass, formado pelas empresas Passaredo Transportes Aéreos S/A, MAP Transportes Aéreos Ltda. e Regional Linhas Aéreas Ltda., protocolou na Agência, em 6/11/2023, o Formulário Operacional Padronizado - FOP 108 (SEI 9297198) com solicitação de isenção de cumprimento de requisito.

2.2. Em seu requerimento, as empresas descreveram que o objetivo buscado com a isenção pleiteada é realizar treinamento de profissionais para exercer a função de piloto em comando (PIC) e segundo em comando (SIC), em simuladores avançados nível C, em casos que esses profissionais não detenham a experiência mínima prevista no Apêndice H do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 121, itens 3(c)(1)(iii) e 3(c)(1)(iv).

2.3. O regulamento vigente prevê que, para o treinamento inicial para piloto em comando em um simulador avançado nível C, o pretendente tenha, pelo menos, 2.500 horas de voo servindo como segundo em comando em aviões do mesmo grupo. Já para os requerentes a atuarem como segundo em comando, é necessário o atendimento aos requisitos de experiência aeronáutica contidos na seção 61.141 do RBAC nº 61. Caso os pilotos não detenham os requisitos de experiência para treinamento em simulador nível C, eles precisam realizar o treinamento em simulador nível D, atualmente inexistente no Brasil para o ATR-42, equipamento operado pelas empresas do grupo econômico.

2.4. Na motivação apresentada pelas empresas na solicitação de isenção, argumenta-se que, embora os itens descritos no Apêndice H do RBAC nº 121 para os treinamentos e exames permitidos em simuladores níveis C e D sejam distintos, os créditos gerados pelos dois níveis de dispositivos são

exatamente os mesmos. Aponta-se que tal fato pode ser observado tanto na avaliação operacional (AvOp) realizada pela ANAC para o ATR-42 quanto nos documentos de autoridades de aviação de outros países.

2.5. Na Nota Técnica nº 42/2024/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 10064283), a área técnica esclarece que a regra atual é tradução de antiga regra da autoridade de aviação civil estadunidense Federal Aviation Administration (FAA). A nota técnica também cita que, em 2020, a FAA removeu os pré-requisitos de experiência dos pilotos para uso de simuladores nível C, reconhecendo a equivalência entre os simuladores de nível C e D. A partir daquela oportunidade, os simuladores nível C e D deixaram de receber tratamento diferenciado no regulamento daquele órgão.

2.6. Contudo, a mesma nota técnica ressalta que o contexto estadunidense é um pouco diferente das regras brasileiras, especialmente no que tange à relação com o regulamento de licenças equivalente ao RBAC nº 61. Resumidamente, a regra da FAA estabelece limitações para candidatos a piloto em comando que tenham realizado treinamento exclusivamente em simulador avançado, assim como define condicionantes para a retirada de tais limitações.

2.7. A área técnica também destaca que a European Union Aviation Safety Agency (EASA), por sua vez, adota o *Operational Suitability Data* (OSD), que não diferencia significativamente os níveis de simuladores para treinamentos iniciais de piloto em comando e segundo em comando. Todavia, a SPO salienta que, assim como a FAA, a EASA possui regra limitando a utilização de treinamento de tipo completamente em simulador.

2.8. Diante dessas observações, a SPO finalizou sua nota técnica concluindo pela possibilidade do deferimento do pleito de isenção do grupo econômico Voepass, porém com a delimitação de condicionantes para a realização de treinamento de pilotos em simulador nível C que não atendam aos requisitos de experiência estabelecidos nos itens 3(c)(1)(iii) e 3(c)(1)(iv) do Apêndice H do RBAC nº 121.

2.9. Dos autos do processo, verifica-se que a área técnica conduziu apropriada análise do pedido de isenção, identificando que são atendidos critérios que garantem um nível de segurança adequado para as operações pretendidas. Conclui, portanto, não ser necessária a apresentação de considerações adicionais por parte da Diretoria em relação à análise de forma e de mérito da solicitação.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção temporária do cumprimento dos requisitos 3(c)(1)(iii) e 3(c)(1)(iv) do Apêndice H do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 121 às sociedades empresárias Passaredo Transportes Aéreos S/A, MAP Transportes Aéreos Ltda. e Regional Linhas Aéreas Ltda, nos termos da **Proposta de Ato 10162320**, apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 08/08/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10349990** e o código CRC **F790F72D**.